



**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
“Uma Praia de Todos”

Processo Licitatório: **103/2019**

Dispensa nº **030/2019**

Fundamento: **Lei Federal nº 8.666/93 – artigo 24, II.**

Objeto: **Contração de Empresa para Avaliação Atuarial**

**Parecer administrativo – 24/10/2019**

O Conselho do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS- através do memorando nº 004/2019, solicita a Contração de Empresa para Avaliação Atuarial. Acostou orçamentos.

O presente procedimento trata de contratação de Empresa, através de dispensa de licitação, para a elaboração de Avaliação atuarial de fechamento do exercício de 2019, que fará a análise de solvência do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Balneário Pinhal, conforme segue:

- Avaliação atuarial de encerramento do exercício de 2019
- Descrição das hipóteses atuariais junto ao relatório contemplando as hipóteses indicadas e suas respectivas justificativas técnicas;
- Elaboração de Nota Técnica Atuarial (NTA) para atendimento das exigências da portaria nº 464/2018, se necessário;
- Realização da avaliação atuarial relativa ao ano base de 2019, contemplando a apuração das provisões matemáticas e o resultado atuarial (superávit/déficit técnico) de acordo com o que preceitua a Portaria 464/2018, conforme metodologia estabelecida em Nota Técnica Atuarial, aprovada pela Secretaria de Previdência (SPREV);
- Elaboração de relatório de avaliação atuarial contemplando todos os resultados apurados, parecer técnico e indicações do atuário responsável para a estabelecimento ou manutenção de equilíbrio financeiro atuarial;
- Fluxo atuarial anual projetado de receitas e despesas do fundo, para fins de preenchimento do demonstrativo de resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) e demais exigibilidades dos órgãos reguladores e fiscalizadores;
- Cálculo da rentabilidade auferida pelos recursos garantidores do plano de benefícios, quando da avaliação atuarial, para verificar se está em nível adequado para a estabilidade financeiro-atuarial do mesmo;
- Elaboração de Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), bem como tomar todas as providências necessárias para o encaminhamento das informações à Secretaria da Previdência (SPREV);
- Assessoria para elaboração de Leis Municipais advindas dos resultados apurados pela Avaliação Atuarial.
- Assessoria para gestão atuarial do RPPS em questões relativas aos resultados apurados pela avaliação atuarial.

Desta forma, em razão do menor preço ofertado, OPINAMOS pela contratação da empresa **LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.934.959/0001-60, pelo valor total de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), com base no artigo 24 – inciso II da Lei Federal 8.666/93, sobretudo,



**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
**“Uma Praia de Todos”**

por tratar-se de valor menor do que o limite disposto no artigo 23 – inciso II – alínea “a”, atualizado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Dotação orçamentária:

2101 09 272 0010 2001 339039 05000000 0050 – 286.0

  
**HERON RICARDO DE OLIVEIRA**  
**Secretário de Administração**



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Poder Executivo do Balneário Pinhal**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
*"Uma Praia de Todos"*

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Licitatório sob n.º 103/2019**

**Requerente: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento**

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL DO RPPS DE BALNEÁRIO PINHAL. CASO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUTORIDADE DO ART. 24, II, C/C ART. 23, II, A, DA LEI 8.666/1993.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório sob n.º 103/2019, o qual tem por objeto a contratação de empresa para elaboração de Avaliação Atuarial de fechamento do exercício de 2019, a qual fará a análise de solvência do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Balneário Pinhal, bem como a elaboração de estudos técnicos e assessoria para confecção de projetos legislativos, dentre outros itens especificados no parecer administrativo de 24/10/2019. O procedimento fora encaminhado à PGM para perquirição da modalidade licitatória a ser empregada, opinando a Secretaria de Administração e Planejamento pela contratação direta por meio de dispensa de licitação. É o breve relatório. Passo à fundamentação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Municipal tomou três orçamentos de empresas especializadas no ramo do objeto desejado para contratação, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS. Dentre os valores orçados, a empresa Lumens Assessoria e Consultoria





*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Poder Executivo do Balneário Pinhal**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
*"Uma Praia de Todos"*

LTDA fora a que apresentou o menor valor, somando o montante de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) para prestação do objeto da presente licitação. As demais empresas intituladas TFG Consultoria e Assistência Atuarial e Auditec – Auditoria Técnica Atuarial somaram o montante de R\$ 8.448,00 (oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais) e R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), respectivamente.

Consignadas tais informações, impende aduzir que o art. 37, XXI, da Constituição Federal assevera que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação de regência. Cumpre colacionar a redação do dispositivo constitucional em apreço:

Art. 37, XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Por conseguinte, a regra geral no âmbito do direito público é a licitação, sendo que apenas excepcionalmente naqueles casos predeterminados na legislação é que poderá o administrador público proceder à adjudicação direta do objeto licitatório. Pois bem. Dito isso, a Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas (Lei 8.666/1993) fixa as hipóteses (exceções) de contratação direta nos arts. 24 e 25 de suas disposições. Trata-se dos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. A dispensa de licitação é destinada a atender situações em que, apesar de ser possível a instauração do procedimento licitatório devido à competitividade, circunstâncias de interesse público legalmente previstas determinam a contratação direta do objeto pleiteado pela Administração. No que concerne à



Estado do Rio Grande do Sul  
Poder Executivo do Balneário Pinhal  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
*"Uma Praia de Todos"*

inexigibilidade de licitação, a Lei Nacional fixa hipóteses em que a competitividade é inviável. Assim é o entendimento da doutrina autorizada:

Em tese, a dispensa contempla hipóteses em que a licitação seria possível; entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuarla em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida. Já, a inexigibilidade resultaria de inviabilidade da competição, dada a singularização do objeto ou do ofertante, ou mesmo – deve-se acrescentar – por falta dos pressupostos jurídicos ou fáticos da licitação não tomados em conta no arrolamento dos casos de licitação dispensável. **BANDEIRA, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: 28ª Ed., 2010, p. 548.**

Nesse passo, o menor valor orçado pela Administração Municipal (R\$ 4.400,00) para contratação de empresa responsável pela elaboração do objeto em apreço encontra amparo no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, o qual elenca hipóteses de dispensa de licitação, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

**II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienações de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.**

De outro giro, é a redação do art. 23, II, a:



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Poder Executivo do Balneário Pinhal**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
*"Uma Praia de Todos"*

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) **convite – até R\$ 80.000, 00 (inclusive este valor é maior, pois fora atualizado pelo Decreto 9.412/2018.**

Sendo assim, pela legislação acima colacionada, o valor de 10% sobre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) equivale ao montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Notadamente, o menor valor orçado (R\$ 4.400,00) enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação do art. 24, II, c/c art. 23, II, a, da Lei 8.666/1993, motivo pelo qual é legalmente possível a contratação direta no caso em análise. Ressalto que o processo licitatório deve conter a autorização e os demais requisitos cabíveis elencados nos arts. 38 e 26 da Lei 8.666/1993.

## CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, e conforme os documentos acostados aos autos do procedimento licitatório sob n.º 103/2019, esta PGM opina pela dispensa de licitação para contratação de empresa para elaboração de avaliação atuarial a recair sobre o RPPS do Município de Balneário Pinhal, com escopo no art. 24, II, c/c art. 23, II, a, da Lei 8.666/1993.

É o parecer.

Balneário Pinhal, 30 de outubro de 2019.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Poder Executivo do Balneário Pinhal**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
*"Uma Praia de Todos"*

**Cândido Anchieta Costa**  
**Advogado do Município**  
**OAB/RS 87010**



**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
**“Uma Praia de Todos”**

**DESPACHO**

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no processo nº 103/2019, Dispensa de Licitação nº 030/2019.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 30 de outubro de 2019.

  
**MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA**  
**PREFEITA**